



REGULAMENTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS





POSTURA AUTÁRQUICA SOBRE IDENTIFICAÇÃO REGISTO, LICENCIAMENTO, DETENÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CÃES, NA VIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Preâmbulo

1 – A Constituição da República Portuguesa confere, no seu artigo 241º, às autarquias locais o poder regulamentar próprio das leis, nos limites da Constituição.

A Constituição no seu artigo 235º, define as autarquias locais, como uma pessoa colectiva pública, com uma base de população e território que visa prosseguir fins próprios.

Administração autárquica é uma administração descentralizada e independente do Estado, porque tem:

- Autonomia Jurídica própria;
- Elegibilidade dos seus Órgãos;
- Autonomia Financeira;

e visa a prossecução de interesses próprios, diferentes do interesse do Estado

A Postura é um regulamento administrativo, ou seja, uma norma jurídica, emanada no exercício do poder administrativo por um Órgão, Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, tendo como base habilitante o artigo 16º nº 1, alínea h), da Lei 75/2013, de 12 de Setembro.

Compete à Junta de Freguesia, nos termos do artigo 16º, nº 1, alínea nn) da Lei supracitada “proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos”.



Os Decretos-Lei nº 312/2003, 313/2003 e 314/2003, de 17 de Dezembro, introduzem um conjunto de obrigações e medidas preventivas, inovadoras sobretudo no que se refere a cães perigosos potencialmente perigosos, ao sistema de identificação electrónica, obrigatória para estes cães e para todos os que vierem a nascer após 1 de Julho de 2008; inovadora também no que respeita à implementação de um regime de contra-ordenações e aplicação de coimas, **atribuindo, às Junta de Freguesia, nesta matéria, a competência para a fiscalização do cumprimento das normas, para a instrução de processos de contra-ordenação e respectiva aplicação das coimas.**

A portaria nº 421/2004, de 24 de Abril, aprova o regulamento de registo e licenciamento de cães e revoga a Portaria nº 1427/2001, e a Portaria 422/2004, da mesma data, define a lista de cães considerados potencialmente perigosos.

A presente Postura obedece, assim, ao referido enquadramento legal.

2 – Os cães são considerados os melhores amigos do homem. É do conhecimento geral a dedicação e a verdadeira amizade que estes animais dedicam ao ser humano.

No entanto, nunca será de mais lembrar que, como qualquer animal, são transmissores de doenças contagiosas que importa prevenir e tratar.

Este facto agudiza-se se tivermos em conta que os cães começam a representar, em termos de limpeza e higiene do espaço público, particularmente das áreas ajardinadas e de lazer, partilhadas pelas nossas crianças, um verdadeiro problema, tornando-se mesmo uma questão de saúde pública. Acresce ainda a problemática do abandono de animais de companhia que tem vindo a assumir relevância crescente dificultando ainda mais a resolução do problema.

Urge, assim, dar a devida atenção e a resposta adequada e obrigatória, seja por todos os cidadãos, **na demonstração duma consciente participação cívica**; seja pelos responsáveis autárquicos, a quem compete, mormente, a defesa da salubridade pública do meio ambiente e da qualidade de vida.

A presente Postura visará, deste modo, constituir um instrumento de promoção de atitudes e valores ambientais e de cidadania, bem como de garantia da disciplina e da igualdade de direitos e deveres dos cidadãos da freguesia do Sado.

Artigo 1º
Objecto da Postura

A presente Postura define identificação, registo e licenciamento de cães cujos detentores residam ou possuam a sua sede na área da freguesia **do Sado**.

Regulamenta sobre os comportamentos a observar pelos detentores dos **animais** no que respeita **ao alojamento**, à disciplina da sua circulação na via pública e nas zonas ajardinadas, e à gestão dos seus dejectos, na área da freguesia **do Sado**.

Artigo 2º
Competência dos Órgãos da Freguesia

1 – Compete à Assembleia de Freguesia aprovar a presente Postura

2 – Compete à Junta de Freguesia;

a) Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos;

b) Assegurar a fiscalização das normas constantes da presente Postura, com excepção para aquelas, cuja fiscalização a lei atribua explicitamente a outras entidades;

c) Instruir os processos de contra-ordenação, com excepção para aqueles, cuja instrução a lei atribua explicitamente a outras entidades.

3 – Compete ao Presidente da Junta de Freguesia a aplicação das coimas nos processos de contra-ordenação instruídos na Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II
IDENTIFICAÇÃO, REGISTO, CLASSIFICAÇÃO
E LICENCIAMENTO DE CÃES
SECÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO

Artigo 3º
Normas e Procedimentos de Identificação

1 – Os cães devem ser identificados por método electrónico (aplicação subcutânea de uma cápsula no centro da face lateral esquerda do pescoço).

2 – A identificação em regime voluntário pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do Sistema.

3 – A identificação só pode ser efectuada por um médico veterinário.

Artigo 4º

Obrigatoriedade de Identificação Electrónica

Todos os cães e gatos, nascidos a partir de 1 de Julho de 2008, devem ser identificados por métodos eletrónicos.

SECÇÃO II

REGISTO

Artigo 5º

Obrigatoriedade de Registo

1. Os detentores de cães, entre os três e seis meses de idade, são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.
2. Os detentores de gatos entre 3 a 6 meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.

Artigo 6º

Registo de cães e gatos abrangidos pela obrigatoriedade de identificação electrónica

1. O registo dos cães e gatos que procederam à identificação electrónica deve ser efectuado dentro dum prazo de 30 dias na Junta de Freguesia.
2. Os detentores de cães que já se encontram registados na Junta de Freguesia aquando da data em que passa a ser obrigatória a identificação electrónica dispõem de 30 dias após a efetuação desta identificação para actualizarem o respectivo registo na Junta de Freguesia.

Artigo 7º

Obrigatoriedade de Licenciamento

1. Todos os cães necessitam ter licença, que é requerida na Junta de Freguesia da área de residência dos seus proprietários.
2. A licença é renovada anualmente, sob pena de caducar.

Artigo 8º

Documentação obrigatória e outros requisitos para o licenciamento

1. A licença e a sua renovação anual só é emitida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Bilhete de identidade atualizado na residência;

- a) Cartão de Contribuinte do detentor;
- b) Boletim sanitário de cães (e gatos);
- c) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- d) Prova de realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia
- e) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- f) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso de cães de guarda;

2. Os proprietários de **cães perigosos ou potencialmente perigosos** necessitam apresentar **ainda** outros documentos obrigatórios e determinados por lei específica.

3. São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

4. Para a obtenção da licença dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o detentor tem de ser maior de idade.



Artigo 9º
Isenção de Licenciamento

Estão isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado.

Artigo 10º
Obrigações dos Detentores

1. Comunicar, **no prazo de 5 dias**, à Junta de Freguesia, a morte ou desaparecimento dos cães, **sob pena de presunção de abandono, punido nos termos da lei.**

2. Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este último comunicar tal facto à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias.

3. São ainda obrigações dos detentores de cães identificados electronicamente as seguintes:
 - a) Comunicar à Junta de Freguesia, **no prazo de 30 dias**, qualquer **mudança de residência ou extravio do boletim sanitário** do animal;
 - b) Comunicar à Junta de Freguesia a posse de qualquer animal identificado electronicamente que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local;
 - c) Fornecer à autoridade competente e às autoridades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.

SECÇÃO IV
CLASSIFICAÇÃO DE CÃES E TAXAS

Artigo 11º
Taxas de Registo e Licenciamento

As taxas de registo e licenciamento respeitam a diferentes categorias da classificação de canídeos e são aprovadas anualmente pela Assembleia de Freguesia, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12º

Provas de Licenciamento e Registo



1. No acto do registo e licenciamento dos cães, a Junta de Freguesia colocará um **carimbo** no espaço para isso reservado no boletim sanitário.
2. Será passada também a respectiva **guia de receita** do pagamento da taxa, que incluirá a data, a categoria, o número de registo e de licença e o respectivo valor pago.

Artigo 13º

Classificação dos Cães

De acordo com a legislação em vigor, os cães classificam-se segundo as seguintes categorias:

- a) **A** – cão de companhia;
- b) **B** – cão com fins económicos;
- c) **C** – cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) **D** – cão para investigação científica;
- e) **E** – cão de caça;
- f) **F** – cão guia;
- g) **G** – cão potencialmente perigoso;
- h) **H** – cão perigoso
- i) **I** - Gato

Artigo 14º

Definições

- a) “**Cão de companhia**”, cão que vive com o dono, nomeadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- b) “**Cão com fins económicos**”, cão que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou, ainda utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;
- c) “**Cão para fins militares, policiais ou de segurança pública**”, o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança;
- d) “**Cão para investigação científica**”, cão utilizado para experimentação ou investigação científica
- e) “**Cão de caça**” o cão cujo dono possui carta de caçador actualizada;



f) “Cão-guia” todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado através de entidade reconhecida para o efeito para acompanhar pessoas **invisuais** ou amblíopes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei nº 118/99.

g) “Cão perigoso”, o cão que se encontre numa das seguintes situações:

- . Tenha mordido ou atacado alguém
- . Tenha ferido gravemente ou matado um outro animal fora da propriedade do dono;
- . Seja declarado, voluntariamente, pelo dono, à Junta de Freguesia, que possui um comportamento agressivo;
- . Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo.

Artigo 15º

Lista dos Cães potencialmente perigosos

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue argentino;
- c) Pit bull terrier;
- d) Rotweiler;
- e) Staffordshire terrier americano
- f) Staffordshire bull terrier
- g) Tosa inu

CAPÍTULO III DETENÇÃO DE CÃES

Artigo 16º Alojamento

1. O alojamento de cães fica sempre condicionado às boas condições de espaço e de higiene do mesmo e **ausência de risco de contaminação do ambiente e transmissão de doenças ao homem.**

2. Nos prédios urbanos o número máximo é de 3 cães **por cada apartamento** num número máximo de 4 animais.



3. Em prédios com condomínio, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número mínimo inferior ao que é referido no número anterior.
4. Nos prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até **seis animais adultos**, dependendo das dimensões do terreno a possibilidade de este número vir a ser superior.

Artigo 17º

Cães perigosos ou potencialmente perigosos Medidas de segurança especiais nos alojamentos

1. Os detentores dos cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a medidas de segurança reforçadas, inviabilizando a fuga destes animais.
2. O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local bem visível, de **placa de aviso: Cão Perigoso**.

Artigo 18º

Comércio de Cães

Os cães que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem estar acompanhados do respectivo boletim sanitário.

Artigo 19º

Outras obrigações dos proprietários

É da responsabilidade dos proprietários dos animais zelarem por que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos, com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos ou consequências nocivas para a saúde.

Se.

CAPÍTULO IV
CIRCULAÇÃO DE CÃES NA VIA PÚBLICA

Artigo 20º

Obrigatoriedade de coleira ou peitoral

1. É obrigatório para todos os cães que circulem na via pública o uso de **coleira ou peitoral**, no qual deve ser colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.
2. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por lei.

Artigo 21º

Obrigatoriedade de trela ou açaimo

É obrigatório o uso de **açaimo**, excepto se o animal for conduzido por **trela**.

Artigo 22º

Cães perigosos ou potencialmente perigosos

Medidas de segurança especiais na circulação

1. No caso dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo previsto no artigo anterior, estes animais **só podem circular na via pública com trela e acompanhados de detentor maior de 16 anos**.
2. O açaimo deverá ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder, se não, considera-se para todos os efeitos desta postura, o cão não açaimado.
3. O cão deve estar devidamente seguro a trela curta até 1 m de comprimento.
4. O detentor tem de possuir seguro de responsabilidade civil.
5. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de pessoas ou outros animais.
6. O detentor deverá fazer-se sempre acompanhar da licença do animal e apresentá-la à autoridade sempre que lhe seja solicitada.



CAPÍTULO V DEJECTOS CANIDEOS

Artigo 23º Espaços apropriados

Na ausência de espaços destinados especificamente às fezes dos animais (sanitários de cães), os proprietários devem procurar espaços mais apropriados para as necessidades fisiológicas dos mesmos, que não sejam públicos, parques infantis e **canteiros**.

Artigo 24º Obrigação e modo de recolher as fezes

1. Os proprietários dos animais são obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, devendo, para o efeito, utilizar, entre outros meios, um saco de plástico.
2. É obrigatório o proprietário ter na sua posse sacos de plástico, ou qualquer outro meio para a recolha das fezes.

Artigo 25º Destino a dar às Fezes

As fezes recolhidas pelos proprietários nos referidos sacos devem ser colocadas, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos urbanos.

Artigo 26º Espaços interditos à circulação de cães Espaços relvados e parques infantis

Os proprietários dos cães devem respeitar os sinais de interdição à circulação de canídeos ou outros equipamentos de interdição, como gradeamentos, nos espaços relvados e parques infantis, que visam a preservação desses mesmos espaços e utilização reservada apenas às pessoas, e sobretudo às crianças.

**CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**SECÇÃO I
ENTIDADES FISCALIZADORAS**

**Artigo 27º
Competências**

1. Compete à DGV, às DRA, à Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE), à Câmara Municipal, aos médicos veterinários municipais, à Junta de Freguesia, à GNR e a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes desta Postura.
2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal e ao diretor de veterinária a aplicação das coimas previstas na lei, mediante processo de contraordenação instruído, respetivamente, pela Câmara Municipal e DRA.

**SECÇÃO II
CONTRA-ORDENAÇÕES**

**Artigo 28º
Contra - Ordenação**

1. Constitui contra ordenação, todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal e ao qual se aplique uma coima (multa)
2. A negligência e a tentativa são sempre punidas.

**Artigo 29º
Valor e Aplicação das Coimas**

1. Qualquer violação à presente Postura constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em cada processo, dentro dos limites mínimos e máximos autorizados por lei e que a seguir se indicam



2. Constitui contra-ordenação, punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infracção com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740 qualquer uma das seguintes infracções:

- a. A falta de licença;
- b. A falta de açaímo ou trela;
- c. A falta de coleira ou peitoral.
- d. A falta de cumprimento das medidas determinadas pela DGV para o controle de outras zoonoses dos canídeos;
- e. A permanência de cães em habitações e terrenos anexos em desrespeito pelas condições de alojamento previstas no artigo 16º
- f. Outras situações previstas no Decreto-Lei nº 313/2003

Artigo 30º

Aplicação das Coimas – respeitantes a animais sujeitos a identificação electrónica

1. A não comunicação à Junta de Freguesia da posse de qualquer animal identificado encontrado na via pública ou em qualquer outro local;
2. As falsas declarações prestadas pelo detentor do animal aquando da identificação do mesmo;
3. A não comunicação da morte ou desaparecimento do animal, da alteração de detentor ou da sua residência, ou do extravio do boletim sanitário, nos prazos estabelecidos;
4. A criação de obstáculos ou não permissão da verificação da identificação do animal.

Artigo 31º

Pagamento em prestações

1. Sob requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Junta de Freguesia autorizar o pagamento das coimas em prestações.
2. No caso de incumprimento de uma prestação, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente obrigado ao pagamento total, nos termos da lei.

 Se.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º
Omissões

Nos casos omissos, e nas dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente Postura, que não possam ser resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 33º
Instrução e Tramitação de processos de Contra-ordenação

As regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas correspondem às disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 34º
Dever de Todo o Cidadão

Constitui dever de todo o cidadão prestar informação às autoridades competentes das violações a esta Postura.

Artigo 35º
Omissões

Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente regulamento

Artigo 36º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento uma vez aprovado pelos Órgãos da Freguesia competentes entrará em vigor no dia seguinte à publicação em Edital e no seu site na Internet